TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	508533/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR	MARY SILVEA SANTANA VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 161/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2011. SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Julgado que se aplica a empresas controladas por sociedades de economia mista. Inteligência do Acórdão n.º 1735/2015-Pleno, em resposta à consulta, com força normativa. Ausência de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível. Violação ao art. 179, IV a VI da Lei n.º 6.404/1976. Encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses. Provimento parcial. Irregularidade das contas mantida.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por JEFFERSON RICARDO BELASQUE, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 2473/2017 (peça 141), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, relativas ao exercício de 2011, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público (WORK AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP, pelo valor de R$ 50.160,00 e serviços advocatícios com custo total de R$ 252.992,84) e do não encaminhamento dos seguintes documentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

(i) relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, a que se referem os incisos IV e VI do artigo 179 da Lei n.º 6.404, de 15/09/1976;

(ii) relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do passivo circulante a que se refere o artigo 180, da Lei n.º 6.404/1976; e

(iii) relação nominal completa das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do passivo não circulante a que se refere o artigo 180, da Lei n.º 6.404/1976.

Além disso, a decisão vergastada ressalvou o item relacionado à entrega do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) com atraso, recomendou ao gestor da entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da companhia em razão dos indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis, e aplicou multa, em virtude das inconformidades registradas, a JEFFERSON RICARDO BELASQUE, responsável pelas contas.

Em suas razões (peça 144), a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. requereu o julgamento pela regularidade das contas e afastamento das multas, alegando que:

(i) não existiu a irregularidade de contratação de pessoal sem concurso público, eis que sendo sociedade anônima de capital fechado controlada pelo Poder Público não se submeteria as regras do Prejulgado n.º 6, aplicável apenas aos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, e somente estaria sujeita às normas do concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico e contador, caso a Assembleia Geral dos Acionistas, decidisse que as contratações fossem feitas através de concurso público, como já deliberou para contratação de seu quadro de colaboradores, a partir de 2011;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

(ii) o contrato firmado com o Grupo Work foi proveniente de licitação, na modalidade de pregão presencial;

(iii) a despesa com contratação de advogados sem concurso público se deve aos contratos celebrados com MARCOS VINICIUS ROSIN, firmado em 26/02/2009, e ANGELA CÁPRIO, firmado em 15/12/2010, portanto anteriores à deliberação de gestão pública para a empresa;

(iv) houve também a contratação do escritório MARQUES E LIMA CASTRO DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de licitação, modalidade concorrência, realizada em conjunto com a SERCOMTEL, cujo contrato foi assinado em 01 /04/2011, no valor mensal de R$ 590,02, referente a questões tributárias;

(v) a recorrente não possuía a relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, e vários dos bens móveis por ela utilizados são de propriedade da SERCOMTEL, estando, à época, em dificuldades financeiras, não possuindo verba para a contratação de empresa especializada para a realização de inventário do imobilizado;

(vi) também não possuía a relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, eis que a empresa só passou a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Paraná a partir de 2011, mas tendo sempre prestado ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal e, com a petição recursal, encaminhou Relatório Nominal Obrigações Curto Prazo e Relatório Nominal Obrigações Longo Prazo; e

(vii) relativamente aos indicadores econômicos e financeiros considerados desfavoráveis, os prejuízos apresentaram um grande acúmulo nos períodos iniciais da empresa, contudo, com o transcorrer do tempo, eles foram absorvidos pelos sócios através de complementação ao capital social, observando-se uma constante recuperação de suas perdas, sinalizando a viabilidade do negócio.

Por sua vez, JEFFERSON RICARDO BELASQUE apresentou sua irresignação (peça 157), cujos termos, no mérito, não divergem daquilo já exposto pela própria SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 1974/2021 (peça 171), opinou pelo provimento parcial do recurso no tocante apenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

à falta de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, sugerindo a irregularidade das contas em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público e da falta da apresentação da relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, mantendo-se as multas em razão de tais impropriedades e a recomendação e a ressalva feitas da decisão combatida.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 507/2021, peça 172).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito.

O primeiro ponto da insurgência recursal refere-se à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, sob o argumento que a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. não estaria vinculada aos termos do Prejulgado n.º 6, por se tratar de empresa controlada pelo Poder Público, não se figurando dentre aquelas pessoas citadas explicitamente pelo referido prejulgado, quais sejam, poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Sem razão os recorrentes.

Para lastrear sua alegação, os recorrentes apontam como precedente justificador o Acórdão n.º 1735/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, exarado em resposta a expediente de Consulta (Processo n.º 500113/14), no entanto, ao que parece, esse julgado se mostra diametralmente oposto aos seus interesses recursais, notadamente tendo em vista que ele foi suscitado pela própria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, com indagações específicas, justamente com relação à aplicabilidade do regime público de gestão, a englobar a necessidade de realização de licitação e a contratação de pessoal por concurso público, às empresas controladas majoritariamente por sociedades de economia mista, como no caso dos presentes autos.

Na oportunidade, restou hialinamente claro decidido que:

> "As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços".

Do bojo do referido aresto, é possível colher, de forma mais detalhada, que:

> "É imperioso, neste contexto, destacar a definição mais ampla de empresas estatais, as quais podem ser caracterizadas como todas aquelas estão submetidas ao controle direto ou indireto do Poder Público, tais como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e todas as demais sociedades em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
>
> (...)
>
> Resta patente, nesta toada, que as empresas controladas são estatais, em sentido lato, estando sujeitas à tutela/supervisão/controle administrativo. Tendo em vista que as empresas controladas administram recursos públicos e que , por definição, tem finalidade pública, devem, por certo, submeter-se a um regime jurídico híbrido, no qual convivem normas de direito privado e regras típicas do regime de Direito Público – tal como ocorre nas sociedades de economia mista – devendo observar normas tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços".

Consoante admitido pelos próprios recorrentes, a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. é empresa de capital fechado, sobre o controle majoritário da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, essa sociedade de economia mista, o que põe em evidência sua natureza de empresa controlada e, portanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

estatal, sujeita, como referenciado no referido julgado, a regime jurídico híbrido, que impõe a observância de normas típicas de Direito Público, em especial, a realização de concurso público para contratação de pessoal e de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços. Nesse ponto, plenamente aplicável o Prejulgado n.º 6.

Há que se pontuar que a resposta a referida consulta foi decidida por quorum qualificado[1] e, portanto, com força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a teor do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[2].

Nesse passo, não merece censura a decisão objurgada quando afirma que:

> "Considerando que a Entidade é Controlada pela Empresa Pública SERCOMTEL S/A, e que esta deve observar as regras desse Tribunal de Contas nas contratações de serviços contábeis e jurídicos, conforme entendimento apontado na Consulta nº 550113/14 apresentada pela própria controladora, entendemos que, efetivamente, o item é passível de inconformidade. Vale ressaltar que na referida consulta restou claro que as empresas estatais, ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas, ou seja, estão obrigadas a cumprir as regras estabelecidas por este Órgão de Controle como, por exemplo, aquelas estipuladas pelo Prejulgado nº 06" (peça 141, fls. 9)

Assim, os recursos não merecem prosperar nessa parte.

Outro ponto erigido como fundamento para a irregularidade das contas foi a não apresentação de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível, a qual, segundo os recorrentes, a qual a empresa, de fato, não tinha, tendo ainda arguido que vários dos bens móveis por ela utilizados eram de propriedade da SERCOMTEL, estando, à época, em dificuldades

[1] Conforme o artigo 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005: "Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos"

[2] "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

financeiras, impossibilitando a contratação de empresa especializada para a realização de inventário do imobilizado. No entanto, argumentaram que sempre forma prestadas contas ao Conselho Administrativo e Fiscal da companhia.

Nesse tópico, razão também não assiste aos recorrentes, eis que como afirmado pela unidade técnica:

> Conforme verificado no relatório de auditória externa anexado à peça 24, pgs. 15/16, a empresa não estava seguindo as normas contábeis para controle de seu Ativo Imobilizado, e por consequência afetaria o cálculo da depreciação dos bens. Tal apontamento da auditoria externa confirma a falta de controle de bens na empresa:

	Taxa anual de depreciação em %	Saldo em 31/12/2010	Adições	Baixas	Transferências	Depreciação	Saldo em 31/12/2011
Instalações	10%	-	359.048	-	-	-	359.048
Veículos	20%	33.511	1.900	-	-	(8.330)	27.081
Equipamentos de informática	20%	283.894	601.617	-	-	(78.548)	806.964
Móveis e Utensílios	10%	28.563	209.929	-	-	(36.282)	202.210
Máquinas e Equipamentos	10%	51.566	496.769	-	-	(251.058)	297.276
Total		397.534	1.669.263	-	-	(374.218)	1.692.579
Custo de imobilizado		4.930.246					6.599.509
Depreciação acumulado		(4.532.713)					(4.906.931)
Imobilização líquido		397.534					1.692.579

No exercício de 2011 a Companhia iniciou processo de reestruturação suportado por aportes de capital efetuados pela acionista controladora, objetivando a expansão de suas atividades, com a conseqüente atualização da estrutura operacional.

Tendo em vista que os investimentos efetuados no Ativo Imobilizado ocorreram no exercício de 2010 e, substancialmente, no exercício de 2011, conforme demonstrado no quadro acima e considerando o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável dos ativos, a Companhia entende que não há evidências de que possui ativos avaliados por valor não recuperável, sendo que caso ocorram eventos ou alterações que indiquem que o valor contábil pode não ser recuperável no futuro, efetuará o reconhecimento da desvalorização por meio da constituição de provisão de perdas.

A Companhia não elaborou laudo técnico com definição das vidas úteis econômicas dos bens adquiridos no exercício de 2011, o que deve ser efetuado no próximo exercício (2012). Desta forma, não conseguiu aplicar integralmente o previsto no CPC 27 – Ativo Imobilizado, porém, concluiu que eventual diferença entre a depreciação calculada com base nas taxas de depreciação aceitas pelo fisco, e aquelas apuradas em função da efetiva vida útil econômica não deve gerar efeitos relevantes nas demonstrações contábeis, principalmente, considerando que o saldo apresentado é formado, substancialmente, por equipamentos de informática adquiridos nos 2 (dois) últimos exercícios, cuja vida útil base para cálculo da depreciação se aproxima a vida útil de efetiva utilização por parte da Companhia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

> Assim, a falta da apresentação da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, contraria o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 54/2011, que trata da documentação exigida na prestação de contas do exercício de 2011. Assim, o item deve permanecer irregular, e com a manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da LCE nº 113/2005.

Diante disso, forçoso concordar com o vertido pela CGM, adotando seu opinativo como razões para decidir, deixando-se de prover o recurso também com relação a esse ponto.

Relativamente às demais impropriedades consistentes na ausência de encaminhamento da relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, diante da apresentação de Relatório Nominal Obrigações Curto Prazo e Relatório Nominal Obrigações Longo Prazo, ao que parece, supriram as lacunas anteriormente apontadas, a partir do qual concluiu a unidade técnica que:

> "Em relação às relações do Passivo Circulante (item b) e Não Circulante (item c), o Recorrente apresentou a relação nominal das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente (Passivo Circulante) à peça 148, totalizando o valor de R$ 2.386.665,95 e a relação do Passivo Não Circulante à peça 149, em que totaliza o valor de R$ 7.359.981,34.
>
> Verifica-se que os valores dos relatórios das contas do Passivo Circulante e Não Circulante estão de acordo com o balancete contábil de dezembro/2011 anexado à peça 29. Assim, como os relatórios não apresentam impropriedades e os seus valores conferem com o demonstrativo contábil, entendemos que esses dois itens foram regularizados" (peça 171, fls. 8).

Destarte, o recurso está a merecer provimento, no concernente apenas às duas irregularidades acima aventadas.

No mais, permanecem incólumes a recomendação (ao Gestor da Entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis) e a ressalva (do item relacionado à entrega do SIM-AP com atraso) feitas no *decisum* atacado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

III. VOTO do RELATOR (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revista interposto pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por JEFFERSON RICARDO BELASQUE, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

A presente manifestação não tem propriamente o intuito de se contrapor ao voto do Relator, mas apenas de buscar esclarecer um aspecto, evitando eventuais recursos, ou impasses quando da execução do julgado.

Dispõe a decisão ora atacada:

> ACÓRDÃO Nº 2473/17 - Segunda Câmara
>
> **EMENTA**: Prestação de Contas da **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.**, exercício de 2011. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** em razão da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público; pelo não encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, pelo não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalva, Recomendação e **MULTAS**.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **IRREGULARIDADE** as contas da **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A**., exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, **Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00**, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1 *Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público*;

1.2 Pelo não encaminhamento de: ***A)*** *Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;* ***B)*** *da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, da* ***C)*** *Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial*;

II. **RESSALVAR** o item relacionado à *Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso*;

III. RECOMENDAR ao Gestor da Entidade a realização de um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

> estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos *Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis*;
>
> IV. Aplicar, em virtude das inconformidades registradas, ao **Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00**, as seguintes sanções:
>
> 4.1 Em decorrência da **Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público** aplique-se a multa prevista no art. 87, V, "a" da L.C.E. 113/05;
>
> 4.2 Em razão da falta de relatórios mencionados no subitem **"ii" do apontamento 1**, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

O voto do Conselheiro Durval Amaral não acata as razões recursais atinentes à "*contratação de pessoal sem a realização de concurso público*" e à "*não apresentação de relação analítica completa dos bens componentes do ativo imobilizado e do intangível*" e apresenta conclusão nos seguintes termos:

> I) pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de revista interposto pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por JEFFERSON RICARDO BELASQUE, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

O trecho final do voto, especificamente quando assevera que permanecem "*irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação*" pode motivar o entendimento de que as multas administrativas aplicadas em primeiro grau foram afastadas, o que não me parece correto, uma vez que permaneceu hígida no exame recursal a impropriedade atinente à "*contratação de pessoal sem a realização de concurso público*" e não foi sanada integralmente a questão relativa à ausência de documentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

Face ao exposto, apresento proposta de complementação ao voto do D. Relator, unicamente para que reste expressamente consignado que as penalidade pecuniárias aplicadas por meio da decisão ora vergastada devem ser mantidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial aos recursos de revista interpostos pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. e por JEFFERSON RICARDO BELASQUE, para afastar somente as irregularidades atinentes à falta de encaminhamento de relação nominal completa das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente e das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a doze meses, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 2473/2017, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, permanecendo irregulares as contas, com a recomendação e ressalva, nos termos da fundamentação;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, propôs complementação ao voto do D. Relator, unicamente para que reste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J

expressamente consignado que as penalidades pecuniárias aplicadas por meio da decisão ora vergastada devem ser mantidas, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62O.J